

PARECER Nº 250/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 253/2024

Autoria: Vereador MARIO NADAF

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos em locais determinados aos portadores de transtornos de déficit de atenção e hiperatividade nas unidades escolares do município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

Assevera o autor que a propositura busca garantir maior eficácia ao aprendizado dos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Informa que a criança com a TDAH tem dificuldade de completar tarefas do cotidiano porque há outros estímulos dentro do ambiente escolar que chama a sua atenção, dificultando a concentração.

Aponta que os médicos e especialistas defendem que algumas adaptações sejam feitas no ambiente de aprendizado, que contribuem para melhorar o foco dos alunos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de interesse local.

Isso porque o ente Municipal tem o dever de assegurar condições de igualdade ao acesso do ensino público a todas as pessoas, de acordo com o preceituado nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 206. *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

(...).

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo,



verifica-se tratar de proposição que visa melhorar o desempenho dos alunos com TDAH.

Passemos a analisar se a matéria encontra na esfera da iniciativa legislativa reservada.

Em suma, busca o autor tão somente disciplinar acerca do posicionamento, nas salas de aula das unidades escolares do nosso município, as carteiras destinadas a alunos portadores de TDHA.

A iniciativa legislativa visa concretizar o direito fundamental à educação das crianças e adolescente com transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal concorrente sobre a matéria (art. 24, IX, XV e XIV, da CF, notando que não se trata, aqui, da competência privativa disposta no art. 22, XXIV, da Carta da República) e não representando invasão indevida na gestão administrativa realizada pelo Executivo, porquanto **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral:

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Competência Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. concorrente em defesa da saúde. Ausência de violação da separação de poderes. Cumprimento de política pública estabelecida pelo Ministério da Saúde. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. (...). **3. A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde. A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022). [Destacamos]***



Saliente-se que a **Lei Federal nº 14.253/2021**, dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, dispõe:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

As diretrizes previstas na Lei Federal não se contrapõem às previsões locais a respeito da realocação dos alunos, sobretudo considerada a autonomia conferida aos docentes para adoção da medida a partir da análise de cada caso concreto, facultada essa que pode ser exercida em perfeita harmonia com os demais alunos.

Registre-se ainda que a matéria não fere o art. 27 da Lei Orgânica Municipal, haja vista, que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que as normas que visam dar concretude a direitos fundamentais previstos na Constituição não padecem de vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA



JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

Diante do exposto, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do processo, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município podendo ser de iniciativa parlamentar, como demonstrado.

Assim opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003100300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 29/02/2024 10:15

Checksum: **1FE786635B3C5C732ACD79FD0806FC5B4A98B121734597F85022BC1413493B7E**

